SIMP n. 001975-361/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) nº 003/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,** por sua representante legal, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, doravante denominado COMPROMITENTE, e o **MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ-PI,** pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pela Prefeita Municipal, **MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA**, brasileira, casada, portadora do RG n. 1076572 SSP/PI e inscrita no CPF sob o n. 41158784368, residente e domiciliada na Rua Santo Inácio, nº 481, Centro, Santana do Piauí, acompanhada do Assessor Jurídico do Município de Santana do Piauí, **MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ,** OAB-PI Nº 8200, e do advogado, **CARLOS EUGÊNIO ESCÓRCIO DIAS**, OAB N° 6671, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, mediante os termos adiante transcritos.

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente;

CONSIDERANDO a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal (STF): "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos";

CONSIDERANDO a Súmula 473 do STF cujo teor é: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

CONSIDERANDO o art. 59 da Lei nº 8.666/93 que dispõe que o contrato administrativo com ilegalidades deverá ser anulado pela Administração, operando retroativamente seus efeitos jurídicos, isto é, tornar-se-ão nulos todos os atos praticados;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 15/09/2023 08:50.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ed46496ac8cd122b236b0e0f2378fe0f
Assinatura Realizada Externamente

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, §2º da Lei nº 8666/93: "A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei";

CONSIDERANDO que a nulidade contratual não afasta a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que já tenha executado, até a data de declaração, a não ser que o próprio contratado tenha dado causa à anulação;

CONSIDERANDO que analisando-se a documentação encaminhada pela municipalidade e juntada a estes autos, apurou-se a presença de irregularidades no bojo dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura de Santana do Piauí;

CONSIDERANDO que foram identificadas, entre outras, a persistência das irregularidades nos procedimentos licitatórios listados no procedimento em epígrafe, realizados pela Prefeitura Municipal de Santana;

CONSIDERANDO a determinação constitucional de obrigatoriedade da Administração Pública e Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeçam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput da Carta Magna);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 040.2023 registrado no SIMP sob o protocolo nº 001975.361.2023, o qual tem como objeto investigar a regularidade da contratação da empresa SERVIPICOS SERVIÇOS URBANOS LTDA – ME (inscrita sob o CNPJ n° 7.111.402/0001-10, a qual foi aberta em 15.02.2017) pelo Município de Santana do Piauí, no que concerne ao Pregão Presencial n° 0008/2021 que trata de locação de um veículo (tipo pick-up), cabine dupla 4x4, diesel, destinado ao gabinete da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí; e ao Pregão Presencial n° 017/2021 que trata sobre a contratação de empresa para auxiliar na execução dos serviços de limpeza urbana e rural, coleta de lixo, entulhos e serviços congêneres no município de Santana do Piauí;

CONSIDERANDO que analisando-se a documentação encaminhada pela municipalidade e juntada a estes autos, apurou-se que irregularidades no bojo dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura de Santana do Piauí;

CONSIDERANDO o Pregão Presencial nº 008/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, o qual resultou na contratação da empresa SERVIPICOS SERVIÇOS URBANOS LTDA – ME (CNPJ n° 7.111.402/0001-10), com o objeto de "LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO (TIPO PICK-UP), CABINE DUPLA 4X4, DIESEL, DESTINADO AO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ - PI";

CONSIDERANDO o Pregão Presencial n° 017/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, o qual resultou na contratação da empresa SERVIPICOS SERVIÇOS URBANOS LTDA – ME (CNPJ n° 7.111.402/0001-10), cujo

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 15/09/2023 08:50.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ed46496ac8cd122b236b0e0f2378fe0f
Assinatura Realizada Externamente

objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AUIXILIAR NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E RURAL, COLETA DE LIXO, ENTULHOS E SERVIÇOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ";

CONSIDERANDO que as justificativas não estão de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 10.520/02, art. 3º, I e III, e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, "b" e art. 21, I, visto que são todas genéricas e iguais;

CONSIDERANDO que os objetos dos procedimentos licitatórios analisados estão descritos de forma genérica, imprecisa e insuficiente, contrariando o que dispõe o Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, I;

CONSIDERANDO que não foi cumprido pela administração, nos processos licitatórios analisados, os requisitos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, II que dispõe que os termos de referência devem conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, **diante de orçamento detalhado**, **considerando os preços praticados no mercado**, a **definição dos métodos**, a **estratégia de suprimento** e o **prazo de execução do contrato;**

CONSIDERANDO que os editais e respectivos anexos não foram concebidos de acordo com os ditames da legislação, Lei Federal nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei Federal nº 8.666/93, art. 40, conforme elucidado especificadamente em considerações que seguem consignadas neste instrumento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VII, Lei nº 8.666/93, art. 38, VI e parágrafo único, devem constar dos processos licitatórios pareceres jurídicos fundamentados de acordo cada licitação e, na verdade, inexistiu análise individualizada de cada procedimento, e o setor jurídico apenas reproduziu o mesmo argumento técnico para todas as licitações, sendo com objetos iguais ou diversos ("corta e cola");

CONSIDERANDO que a regra, do caso em apreço, é de Pregão, preferencialmente eletrônico, e que a justificativa para a realização do certame fosse feita de forma presencial é completamente vazia e sem plausibilidade (falta de condições técnicas), vez diversas outras licitações foram procedidas de pregão eletrônico;

CONSIDERANDO que, o Art. 7º, § 2º, II e art. 15, XII, "a", IN/SLTI 02/2008), assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 15, XII, "b", IN/SLTI 02/2008, em análise aos procedimentos licitatórios, não foi possível encontrar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos baseado em pesquisa de preço praticados no mercado do ramo do objeto;

CONSIDERANDO que, os Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe acerca de previsão de recursos orçamentários com as respectivas rubricas e

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 15/09/2023 08:50.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ed46496ac8cd122b236b0e0f2378fe0f
Assinatura Realizada Externamente

em consulta aos procedimentos licitatórios foram encontrados de forma ausente ou genéricas;

CONSIDERANDO que, ausente a estimativa do impacto financeiro na contratação de empresas, não respeitando o Art. 16, inc. I da LC 101/2000 e art. 16, II do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, a autorização de abertura da licitação da autoridade competente foi motivada e justificada de forma genérica, ao contrário do que está disposto no art. 50, IV, Lei n° 9.784/99 e Art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que foi sancionada nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021), a qual prevê que até o dia 1° de abril de 2024, todos os processos licitatórios devem ocorrer preferencialmente na modalidade eletrônico, sendo reservado às licitações presenciais o caráter excepcional, conforme preceitua seu art. 17, §2º da referida lei;

CONSIDERANDO que a referida norma legal, em seu art. 17, §2º dispõe que **as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo;**

CONSIDERANDO que há necessidade urgente da adoção do pregão eletrônico pelos municípios, em razão das múltiplas justificativas jurídicas e principiológicas, já expostas, em prol do erário, bem como por haver norma cogente determinando a adoção deste tipo de licitação nos casos previstos no Decreto n. 10.024/2019;

CONSIDERANDO que é de se assentar que as ilegalidades nos procedimentos licitatórios geram lesividade *in re ipsa* apta a ensejar a nulidade dos contratos lavrados, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta;

CONSIDERANDO que foi constatado por esta Promotoria de Justiça, que tais irregularidades no Município de Santana do Piauí decorreram de Processos Licitatórios realizados em sua maioria na modalidade Pregão Presencial.

CONSIDERANDO que deste modo, estará o Município de Santana do Piauí em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e a Lei n. 8.666/93, promovendo maior transparência às suas licitações, bem como ampliando a concorrência de modo que beneficiará o ente com o aumento de licitante aptos a prestarem os serviços de que a urbe necessita.

CONSIDERANDO, também, que a desburocratização dos atos envolvidos contribui para uma melhoria significativa da eficiência em relação às demais modalidades licitatórias, já que no pregão eletrônico somente são verificados os documentos do licitante vencedor e não de todos os participantes;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 15/09/2023 08:50.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ed46496ac8cd122b236b0e0f2378fe0f
Assinatura Realizada Externamente

CONSIDERANDO, ainda, o ganho acarretado em razão da transparência e do controle social na aquisição de bens e serviços, sem olvidar a possibilidade de participação de empresas de todo o país, por meio de lances virtuais, ampliando assim a quantidade de fornecedores e favorecendo a ampla competitividade;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a conduta do ente municipal aos ditames da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), especialmente ao disposto no art. 17, § 2º, mostra imprescindível que o Município de Santana do Piauí adote a modalidade Pregão Eletrônico como procedimento primeiro a ser utilizado, ou seja, deve o Pregão Eletrônico ser a regra, enquanto o Pregão Presencial, desde que motivado de acordo com o regramento legal, ser um procedimento excepcional;

CONSIDERANDO que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0);

CONSIDERANDO que no Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU, o eminente Ministro Relator considera em seu voto que: "a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005".

CONSIDERANDO ser cediço que a adoção do pregão eletrônico acarreta maior celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração pública, prevenindo a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra os cofres públicos;

CONSIDERANDO por fim, que, após vasta discussão e análise dos termos desse documento, foi requerido pela Prefeita Municipal de Santana do Piauí a decretação de sigilo do presente Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista a sua função pública e por estar em período eleitoral, o que pode ser usado por seus adversários como propaganda política de cunho negativo;

RESOLVEM:

Após amplos esclarecimentos e debates, RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), nos seguintes termos:

- **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO EM TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PROMOVIDOS PELO**

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 15/09/2023 08:50.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ed46496ac8cd122b236b0e0f2378fe0f
Assinatura Realizada Externamente

MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O compromitente fica responsável pela EFETIVA implantação de 100% (cem por cento) de seus pregões na modalidade eletrônica, ressalvados os casos em que a lei dispuser o contrário, sendo reservado aos aludidos casos a demonstração de inviabilidade de realização de pregão eletrônico por meios de documentação cabalmente comprobatória, prazo: IMEDIATAMENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - o compromitente providenciará, dentro dos prazos abaixo estipulados, o cumprimento das seguintes obrigações:

a. Informar mensalmente ao Ministério Público por meio de ofício, acerca das licitações realizadas pelo ente municipal referente à locação de veículos e à contratação de serviços de limpeza urbana e rural, coleta de lixo, entulhos e serviços congêneres, durante 01 (um) ano, compreendendo o exercício financeiro de 2023 e 2024, prazo: IMEDIATAMENTE;

b. Promover a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações relativas à locação de veículo e contratação de serviços de limpeza urbana e rural, coleta de lixo, entulhos e serviços congêneres, **salvo se ficar cabalmente comprovada e justificada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica** (art. 17, §2º, parágrafo 4º, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021);

c. Informar a este órgão, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, qual o sistema eletrônico será utilizado pelo ente municipal para a realização de pregões, bem como a indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para instalação da ferramenta eletrônica escolhida em condições plenas a utilização (contratação do *software*, capacitação, etc.);

d. Indicar expressamente os recursos orçamentários com as respectivas rubricas que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso e de acordo com o cronograma que deve ser apresentado e demais exigências da Lei de licitações. Bem como, abster-se de emitir pareceres genéricos e sem a análise do contexto fático e legal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Chefe do Poder Executivo Municipal, representante do COMPROMISSÁRIO comprovará, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de documentos e informações **o integral cumprimento da cláusula anterior**, ressalvado o caso do item "c", a ser apresentado ao Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do e-mail: sedepicos@mppi.mp.br.

CLÁUSULA QUARTA – A acordante compromete-se a ANULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO RELATIVO À CONTRATAÇÃO ATUALMENTE VIGENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ, CONCERNENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021, COM A

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 15/09/2023 08:50.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ed46496ac8cd122b236b0e0f2378fe0f
Assinatura Realizada Externamente

EMPRESA SERVIPICOS SERVIÇOS URBANOS LTDA – ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 7.111.402/0001-10;

CLÁUSULA QUINTA – A Chefe do Poder Executivo Municipal, representante do COMPROMISSÁRIO comprovará, no prazo de 5 (cinco) dias, a abertura do processo administrativo objetivando a anulação do contrato mencionado na cláusula retro. O processo administrativo para anulação do mencionado contrato deverá ser encerrado no prazo de 90 (noventa) dias. A comprovação do cumprimento desta cláusula deverá ser apresentada ao Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do e-mail: sedepicos@mppi.mp.br.

CLÁUSULA SEXTA – O descumprimento de qualquer das cláusulas acima acarretará multa diária pessoal de 10 (dez) salários-mínimos, por cláusula descumprida, em face do(a) gestor(a) municipal que deu causa, que será revertida para instituição a ser escolhida posteriormente pelo Ministério Público.

CLÁUSULA SÉTIMA – As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

Parágrafo único – A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMISSÁRIO, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

CLÁUSULA OITAVA – As partes elegem o foro da comarca de Picos-PI para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo. E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais na presença das testemunhas;

CLÁUSULA NONA – Tendo em vista o requerimento formulado pela compromissária a fim de impor sigilo a esse instrumento conciliatório, ante a função pública, este órgão ministerial **DECRETA o sigilo do presente Termo de Ajustamento de Conduta, razão pela qual não deverá o referido acordo ser publicado nos meios oficiais de praxe**.

CLÁUSULA DÉCIMA – Após a comprovação do cumprimento das obrigações previstas no presente TAC, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,** por sua representante legal, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, determinará o arquivamento do presente Inquérito Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 15/09/2023 08:50.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ed46496ac8cd122b236b0e0f2378fe0f
Assinatura Realizada Externamente

representantes.

Picos-PI, 11 de setembro de 2023.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
Promotora de Justiça

MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA
Prefeita de Santana do Piauí

MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ
OAB-PI Nº 8.200

CARLOS EUGÊNIO ESCÓRCIO DIAS
OAB N° 6.671

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 15/09/2023 08:50.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ed46496ac8cd122b236b0e0f2378fe0f
Assinatura Realizada Externamente